



Processos nºs 8.801-3/2019, 20.436-6/2019, 16.001-6/2020 e 20.435-8/2019- apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis nºs 397/2018 - LDO e 407/2018 - LOA
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 4-5-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 58/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.801-3/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **8** (oito) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **7** (sete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Novo Santo Antônio, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 407/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.052.000,00** (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%** da despesa fixada.

A LOA **não** foi elaborada de forma compatível com a LDO (art. 5º, LRF) – FC13.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0370	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	120.000,00	79.500,00	71.823,84	90,34
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.390.800,00	2.414.145,03	2.286.708,50	94,72
0369	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO	2.456.650,00	2.926.154,27	2.762.449,74	94,40
0367	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL	1.844.000,00	2.050.273,00	1.554.229,00	75,80
0364	APOIO EDUCACIONAL	125.000,00	251.780,00	243.090,77	96,54
0368	ASSISTÊNCIA MÉDICO / HOSPI-TALAR DEMOC. UNIVERSAL	418.000,00	438.518,73	362.112,69	82,57
0378	CIDADE BONITA	976.000,00	882.543,50	718.462,97	81,40
0365	CULTURA PARA TODOS	515.000,00	195.213,67	159.562,15	81,73
0366	ESPORTE E SAÚDE	693.000,00	461.920,00	279.040,82	60,40
0377	ESTRADAS VICINAIS	1.240.000,00	1.238.172,90	1.025.323,43	82,80
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.024.500,00	4.812.617,00	4.430.650,17	92,06
0372	FOMENTO A PRODUÇÃO RURAL	603.500,00	364.220,00	179.944,07	49,40
0373	GESTÃO DO SERVIÇO DE OBRAS DO MUNICÍPIO	2.341.700,00	1.841.576,60	1.509.163,35	81,95
0371	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	987.520,00	969.520,00	751.961,09	77,56
0375	GESTÃO DO SISTEMA ASSISTÊNCIAL SOCIAL	1.131.500,00	1.113.498,00	962.476,95	86,43
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	991.000,00	1.012.347,30	1.011.245,95	99,89
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	193.830,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		21.052.000,00	21.052.000,00	18.308.245,49	86,96

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, totalizaram o valor de **R\$ 19.615.017,48** (dezenove milhões, seiscentos e



quinze mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	22.501.000,00	22.428.668,62	99,67
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	745.000,00	1.137.101,62	152,63
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	53.000,00	31.280,88	59,02
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.000,00	758,00	75,80
Transferências Correntes	21.678.000,00	21.155.687,87	97,59
Outras Receitas Correntes	24.000,00	103.840,25	432,66
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.669.000,00	150.275,80	9,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.669.000,00	150.275,80	9,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	24.170.000,00	22.578.944,42	93,41
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.118.000,00	-2.963.926,94	95,05
Deduções para o FUNDEB	-3.118.000,00	-2.963.926,94	95,05
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	21.052.000,00	19.615.017,48	93,17
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	21.052.000,00	19.615.017,48	93,17

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.436.982,52** (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos),



correspondente a **6,83%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.137.101,62** (um milhão, cento e trinta e sete mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	%(Receita Própria/Receita Arrecadada Líquida)
Impostos, Taxas e Contribuições	1.120.305,23	5,71
IPTU	45.827,94	0,23
IRRF	485.753,79	2,48
ITBI	235.340,85	1,20
ISSQN	337.006,51	1,72
TAXAS	12.320,01	0,06
Contribuição de Melhoria	4.056,13	0,02
Receita da Dívida Ativa Tributária	16.796,39	0,09
TOTAL	1.137.101,62	5,80

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, totalizaram **R\$ 18.308.245,49** (dezoito milhões, trezentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 19.615.017,48**) com as despesas empenhadas (**R\$ 18.308.245,49**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.306.771,99** (um milhão, trezentos e seis mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme fl. 35 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2019, foi de **R\$ 821.551,57** (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	2.544.038,88
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.544.038,88
2.1. Empréstimos	27.096,00



2.1.1 Internos	27.096,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.516.942,88
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.516.942,88
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.722.487,31
5. Disponibilidade de Caixa	1.722.487,31
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.299.340,22
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	576.852,91
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	821.551,57
Receita Corrente Líquida - RCL	19.464.741,68
% da DC sobre a RCL	13,07
% da DCL sobre a RCL	4,22
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	23.357.690,01
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	495.682,98
Restos a Pagar Não Processados	310.534,55
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações



financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 916.269,78** (novecentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 310.142,39** (trezentos e dez mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), para pagamento de restos a pagar nas fontes 01 e 81/83/84. - DC99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 19.464.741,68

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	9.419.681,18	48,39	54	Regular
Legislativo	670.872,74	3,44	6	Regular
Município	10.090.553,92	51,84	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,39%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
16.110.228,02	5.423.898,00	33,66	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **33,66%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).



Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.791.461,88	1.695.456,64	94,64	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **94,64%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
15.503.394,21	3.446.226,16	22,22	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **22,22%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
14.881.539,13	1.041.516,17	6,99	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.041.516,17** (um milhão, quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos), correspondente a **6,99%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), irregularidade que está sendo tratada em processo de representação de natureza interna (Protocolo nº 8.900-1/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.632/2020, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Adão Soares Nogueira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.632/2020 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2019, gestão do Sr. Adão Soares Nogueira, neste ato representado pela procuradora Eliane Campos Gama – OAB/MT nº 17.963; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo do



Município de Novo Santo Antônio que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2019 (artigo 31, § 2º, da CF/88): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** efetue a prestação de contas de governo municipal dentro do prazo legalmente estipulado; **II)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, *caput*, e artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **III)** abstenha-se de sancionar a LOA sem os devidos destaques dos orçamentos, consoante disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; **IV)** observe as diretrizes constantes da LDO quando da elaboração da LOA, sobretudo quanto as metas fiscais, de modo a evitar incompatibilidade entre as peças de planejamento, em respeito ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **V)** observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** atente-se ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas; **II)** observe, ao elaborar as leis orçamentárias e anexos, que o texto seja estruturado, organizado e escrito de forma clara e objetiva; **III)** atente-se no momento da contabilização das receitas de transferências constitucionais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **IV)** promova os necessários ajustes contábeis, para que os saldos das disponibilidades financeiras e os da movimentação dos extratos bancários sejam convergentes entre si, mediante conciliação bancária, de modo a não comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; **V)** atente-se à inserção de documentos no Sistema Aplic, a fim de evitar equívocos e auxiliar a análise técnica; e, **VI)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF (artigo 22, incisos I e II da Resolução nº 14/2007) e JOSÉ CARLOS NOVELLI, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em substituição

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas